



APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO
PROCESSO N.º 0017503-64.2014.8.14.0006
COMARCA DE ANANINDEUA
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: EDELWEISS DE SOUZA GADELHA
ADVOGADO: MARIA AMÉLIA MENEZES DE ALMEIDA – OAB 4844
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA
PROCURADOR: RAFAELA DA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRAFEGAR SEM DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO. CRLV. MULTA DE TRÂNSITO. APREENSÃO DO VEÍCULO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. RECURSOS CPONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Conforme estabelece o art. 133, do Código de Trânsito Brasileiro, o CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - é de porte obrigatório, sendo que a ausência do documento enseja aplicação de multa e retenção do veículo, por infração à norma estabelecida no art. 232 do referido Diploma Legal. Configura-se inadequada a indenização por dano moral na hipótese em que a autora não agiu com seu dever de responsabilidde. Em leitura acurada da Resolução nº 66/98 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), verifica-se que é de competência do Estado a fiscalização e consequente aplicação de medida administrativa quando detectadas irregularidades no tocante ao licenciamento de veículos. Aplicando-se os danos materiais.

Recursos conhecidos e não providos. Em reexame sentença mantida.

Acórdão

Acórdão os exmos. Srs. Desembargadores, que integram a turma julgadora da 2ª turma de direito público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento em sede de reexame necessário manter os termos da sentença, conforme o voto da magistrada relatora.

Sala das sessões do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações interpostas por EDELWEISS DE SOUZA GADELHA e por MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – PREFEITURA contra a r. sentença de fls. 52/53-V, prolatada nos autos do Ação de Indenização por danos morais e materiais em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – PREFEITURA, que julgou parcial procedente a ação comente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de 740,38 (setecentos e trinta e oito reais e oito centavos), incidindo juros e atualiza monetária de conformidade com a Lei 9494/1997 – art. 1º-F, a conta da publicação desta decisão.

Nas razões recursais de EDELWEISS DE SOUZA GADELHA - fls. 180/190, o Autor/Apelante argumenta que deve ser parcialmente reformada a sentença recorrida condenando a Apelada/Ré a pagar indenização a título de danos morais ao autor nos termos da inicial.

Em contrarrazões fls. 84/93, o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – PREFEITURA pugnou pelo improvimento do recurso da Autora.

A MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – PREFEITURA também apelou (fls. 66/78) pugnano pela afastamento do dano material e dos honorários arbitrados.

Em contrarrazões EDELWEISS DE SOUZA GADELHA – fls. 96/104 pugnou pela manutenção da sentença na parte guerreada.

Certificada a tempestividades dos referidos recursos conforme certidão de fl. 81.

Remetidos os autos a Douta Procuradoria de Justiça, esta deixou de se manifestar



pela ausência de interesse (fls. 113/115).

É o relatório.

VOTOS

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo ao exame das apelações. Não mercê prosperar a irresignação da parte autora. Isto por que consoante se verifica nos autos a parte autora pleiteia a indenização por danos morais em razão de ter tido seu veículo apreendido, mesmo estando em dia com o pagamento dos valores relativos ao seu caminhão.

Em que pese aplica-se a responsabilidade objetivo nos termos do que determina o art. , da , na presente situação observa-se que não estar com o certificado de licenciamento foi causada pela própria autora uma vez que deixou de andar com documento de porte obrigatório, ensejando o recolhimento de seu veículo, na medida em que não poderia ter trafegado sem licenciamento atinente ao respectivo ano.

O fato de ter efetuado o pagamento do licenciamento não exime a autora da responsabilidade de trafegar sem o respectivo CRVL, razão pela qual a apreensão do veículo da autora ocorreu dentro do limite da legalidade, sendo que a demandante foi responsável pela sua conduta, pela ação dos agentes de trânsito.

Consequente, não há falar em dano causado a terceiro provocado pelos agentes públicos, hipótese em que incide a responsabilidade objetiva.

Com efeito, cediço que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, na senda do art. , da c/c art. do - informada pela Teoria do Risco Administrativo – é de natureza objetiva, em face dos danos que os agentes públicos, nessa qualidade, causarem a terceiros, consoante a dicção expressa dos aludidos dispositivos:

Art. 37. § 6º.. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 433. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo;

No entanto, observa-se, in casu, que o fato de não estar com o certificado de licenciamento foi causada pela própria autora, que deixou portar o CRLV, o que ensejou o recolhimento do veículo, na medida em que não poderia ter trafegado sem o licenciamento atinente ao respectivo ano.

O fato de ter efetuado o pagamento do licenciamento, portanto, não o exime da responsabilidade de trafegar sem o respectivo CRLV. Por isso, a apreensão do veículo da autora ocorreu dentro do estrito limite da legalidade, sendo que a demandante foi a responsável, com sua conduta, pela ação dos agentes de trânsito.

Assim, não há falar em dano causado a terceiro provocado por agentes públicos, hipótese em que incidiria a responsabilidade objetiva, nos termos da norma constitucional em destaque.

Nesse sentido é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

A atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas



incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado ato ou a omissão administrativa no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Direito Administrativo Brasileiro, págs. 601, Ed. Malheiros, 2000.

Logo, não há qualquer ação ou omissão por parte do feito estatal a fomentar a concessão de pedidos de indenização, sobretudo em casos como o dos autos, em que a demandante busca reparação por fato acarretado por sua própria conduta.

Desta feita, não há falar em danos morais, pois ausente prática de ato ilícito pelo réu.

Por oportuno, colaciona-se o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REEXAME NECESSÁRIO. Não há que se falar em danos morais face à inexistência da prática de ato ilícito por parte do réu. A honra e a postura social da autora não restaram abaladas pelo atraso no julgamento de recurso administrativo, que veio a impossibilitar expedição de Certificado de Registro do Licenciamento do Veículo. Apelo provido. 2 Apelação e Reexame Necessário N° 70003929320, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 03/04/2003.

Nessa quadra de ideias, infere-se que não merece amparo o pedido de indenização por danos morais, posto que inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam presumir a ocorrência de qualquer sofrimento significativo ou situação que se admita a presunção do dano moral, que tornasse desnecessária sua prova cabal.

Outrossim, vale gizar que os dissabores e contratemplos próprios da vida em sociedade não podem servir de fundamento para a indenização por dano moral, ainda mais quando improvados nos autos os traumas alegadamente suportados.

Ao contrário, não há qualquer prova nos autos que evidencie a existência de excesso, arbitrariedade ou abuso de poder por parte do demandado.

Como bem afirma o Des. Décio Antônio Erpen : ...A indenização a título de dano moral inegavelmente existe, mas deve sofrer os temperos da lei e da vida, sendo certo que, no caso dos autos, por estar transitando em via pública e ser cidadão trabalhador, o autor deve absorver os eventuais dissabores ocasionados pela referida ação policial, tanto porque não lhe foi impingido - segundo a prova dos autos - vexame, sofrimento ou humilhação, quanto porque o desequilíbrio ao seu bem-estar deve ser cotejado com a necessidade de manutenção da ordem e incolumidade públicas.

Nesse diapasão, vale colacionar o escólio de Ruy Stocco, segundo o qual: ...o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não servem para a concessão de indenizações... (Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, 2000. 3/16856, pág. 240/241), posição da qual não discrepa, aliás, excerto jurisprudencial da Corte estadual, relatado pelo Des. Paulo Antônio Kretzmann , in verbis:

A vida em sociedade gera continuamente pequenas perdas que devem ser absorvidas pela pessoa humana; ao contrário chegaríamos à total impossibilidade de convivência social. Pequenos aborrecimentos, transtornos e dissabores fazem parte do cotidiano, são parte da própria vida, devendo ser absorvidos normalmente. Apelação Cível n° 70001385384, 10ª Câmara Cível do TJRS, julgada em 15/02/2001.

Ainda, à luz de tal entendimento, colaciona-se lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Dano moral, à luz da vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não



basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso diaadia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2004, p 98.)

Nessa perspectiva, ainda que tivessem sido delimitados o dano e o nexo de causalidade, tendo sido legítima a ação policial e obrado os agentes públicos no estrito cumprimento do dever legal, não se vislumbra ato ilícito passível de ensejar o dever indenizatório.

Por oportuno, colacionam-se as seguintes decisões do Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSAO DE VEICULO POR AUTORIDADE POLICIAL. INVESTIGACAO DE SER O MOTOR DO VEICULO FURTADO. AUSENCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE DO ATO AQUI ATACADO. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DILACAO PROBATORIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE POR FALTA DE INTIMACAO DO ENTE PÚBLICO PARA CONTRARRAZOAR. RECURSO DESPROVIDO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O MANDAMUS POR CARÊNCIA DE AÇÃO . (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEICULO POR AUTORIDADE POLICIAL. LEGALIDADE. 1. NAO E ILEGAL A AUTORIDADE POLICIAL APREENDER VEICULO, COM BASE EM SUAS INVESTIGACOES, PARA NELE REALIZAR PERICIA . 2 APELACAO DESPROVIDA . (Apelação Cível N° 598534410, Quarta Câmara Cível, TJRS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/05/1999.).

Dessa forma, resta evidenciada a ausência de respaldo jurídico à pretensão indenizatória, cabendo asseverar a imperatividade de um juízo de improcedência da demanda.

Quanto aos danos materiais entendo que muito acertada a decisão do Juízo de piso, pelo que transcreve nessa parte:

Em leitura acurada da Resolução nº 66/98 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), verifica-se que é de competência do Estado a fiscalização e consequente aplicação de medida administrativa quando detectadas irregularidades no tocante ao licenciamento de veículos.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o Requerente teve seu automóvel Chevrolet, modelo Classic, placa NSV 8262, RENAVAM 0028436538-6 apreendido por agentes da SEMUTRAN, órgão fiscalizador do Município, na data de 16/04/2014, por estar circulando sem o licenciamento, conforme Termo de Retenção e Apreensão de fl. 27, em notável desconformidade à legislação, que estabelece ser competência do Estado a aplicação das penalidades previstas no art. 230, V do CTB. No mesmo sentido é o posicionamento dos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - "TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO" - CLANDESTINIDADE - IMPOSIÇÃO DE MULTA E APREENSÃO PELA BHTRANS, COM BASE NA LEI MUNICIPAL 7.907/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 POR VÍCIO MATERIAL - INCOMPETÊNCIA DA BHTRANS PARA IMPOR AS PENALIDADES



PREVISTAS NO ARTIGO 230, V, CTB - RESOLUÇÃO 66 DO CONTRAN. 1. . Se norma nacional já previu a penalidade afeta ao transporte remunerado de pessoas sem licença para esse fim, não cabe ao Município exercer a competência suplementar nesse âmbito. Em relação ao transporte coletivo irregular, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê a multa como única penalidade, de modo que, o simples fato de a Lei Municipal 7.907/99 determinar a apreensão do veículo no âmbito do Município de Belo Horizonte extrapola a regra nacional preestabelecida. Os valores das multas estabelecidos na citada Lei Municipal (2.000 UFIRs e, no caso de reincidência, 4.000 UFIRs) são muito maiores que aquele estabelecido para a infração prevista no artigo 231, VIII, do CTB, de natureza média, cuja multa equivale a 80 UFIRs (artigo 258, III), incidindo na mesma ofensa constitucional. 2. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IRRESTRITA DAS NORMAS GERAIS DO CTB - Não se pode restringir a aplicação das regras gerais estabelecidas no CTB em relação a uma pessoa ou a um determinado grupo de pessoas. A norma geral a todos se aplica. 3. A BHTRANS, em sua esfera de atuação no Município de Belo Horizonte, pode impor multa e reter o veículo do infrator que efetue o transporte remunerado clandestino de pessoas ou bens, conforme previsto no artigo 231, VIII, do CTB. Não lhe incumbe, porém, multar e apreender o veículo no caso de ocorrência da infração do artigo 230, V, CTB, já que a competência para tanto é do Estado (TJ-MG 100000023862410001 MG 1.0000.00.238624-1/000(1), Relator: BRANDAO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2003, Data de Publicação: 25/04/2003)

Sabença de todos, que os atos administrativos gozam do atributo da presunção relativa de legitimidade ou veracidade, o que demanda do cidadão interessado a prova da ilegalidade do ato questionado.

No entanto, uma vez comprovada a ilegitimidade da sanção administrativa imposta por órgão municipal, e, portanto, incompetente para a aplicação da medida, impõe-se a anulação do ato, em observância ao princípio da legalidade, ao qual está adstrita a Administração Pública, na medida em que só a autoriza a fazer o que a lei permite. Se existe norma que atribua a capacidade ao Estado, deve ser observada tal competência, restando, portanto, latente a incompetência do Réu para a prática do ato de apreensão no caso sub examem.

Em sendo assim, no que tange ao pedido de dano material entendo cabível o pleito da autora, devendo ser ressarcido o valor pago e devidamente comprovado nos autos através do documento de fl. 24, no valor de R\$ 444,38 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) bem como dos valores gastos com transporte de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), conforme fl. 21, totalizante o montante de R\$ 740,38 (setecentos e quarenta reais e trinta e oito centavos).

Diante de tal contexto, em razão da inexistência de ilegalidade/irregularidade do ente público, não há falar em indenização por danos morais, no entanto, está correta a sanção no tocante aos danos materiais sofridos pela autora razão pela qual é de ser mantida a decisão prolatada pelo julgador monocrático.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO às Apelações, para manter a r. sentença em todos os seus termos. Em sede de reexame sentença mantida.

É como voto.

Belém, 28 de junho de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA